



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 386 ORDINÁRIA DE 12/08/2022

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 386 ORDINÁRIA DE 12/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-286/2015 E V2 <i>FACULDADE INESP - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA</i>
	Relator PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata do da revisão do cadastramento CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GEOPROCESSAMENTO E GEORREFERENCIAMENTO, da Faculdade INESP - Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa, que faz parte do Processo C-286/2015 CL e V2 CL, em função de que no Processo C-237/2019 o cadastramento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento, oferecidos fora da Sede da Faculdade INESP, foi indeferido através da Decisão CEEA/SP no 96/2021 (fls. 93 a 95).

Com relação aos cursos que fazem parte do Processo C-286/2015 CL e V2 CL, têm-se as seguintes informações (fls. 184 e 234):

- 1) Turma de Petrolina/PE - período: abril/2016 a abril/2018;*
- 2) Turma de Petrolina/PE - período: setembro/2017 a agosto/2019;*
- 3) Turma de Serra Talhada/PE - período: fevereiro/2018 a março/2020; e*
- 4) Turma de Araripina/PE - período: março/2018 a abril/2020;*
- 5) Turma de Jacareí/SP - período: março/2018 a agosto/2019;*

PARECER:

Considerando a Decisão CEEA/SP no 235/2016 - Processo C-286/2015 (fls. 181 e 182) e a Decisão CEEA/SP no 164/2018 - Processo C-286/2015 (fls. 273 e 274).

Considerando os dispositivos legais em destaques:

- Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se destaca:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

- Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”, da qual se destaca:

“Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”

- Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual se destaca:

“Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:”

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 386 ORDINÁRIA DE 12/08/2022*V – pós-graduação lato sensu (especialização);*

....

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

...

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.”

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.”

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

...

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.”

- Instrução nº 2.178, de 22 de setembro de 1992, do CREA-SP, que trata da “Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional, da qual se destaca:

“1. Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento (“LATO SENSU”).

2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 386 ORDINÁRIA DE 12/08/2022

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

- Decisão Plenária PL-2087/2004 do CONFEA, de 03 de dezembro de 2004:

“... DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; ...”

- Decisão Plenária PL - 1347/08 do CONFEA, 29 de setembro de 2008 – Interessado: Crea-MS – Ementa: Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais:

“... DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; (...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”

Considerando a consulta realizada no site do MEC: <<https://emec.mec.gov.br/>>, em 06 de dezembro de 2021, verifica-se que o Curso de Especificação denominado Geoprocessamento e Georreferenciamento encontra-se em Situação de Funcionamento Atual: Desativado, sendo a Data de início da oferta: 01/01/2015, Dados do Coordenador - Nome: Elismara Aparecida Perdum, Endereços de Oferta da Especialização: Rua Santa Rosa, 168, Centro, Jacareí, SP (<[Considerando a consulta realizada no MEC, em 06 de dezembro de 2021, verifica-se com relação ao Curso de Especificação denominado Geoprocessamento e Georreferenciamento têm-se as informações com relação à Data de início: 28/06/2017, Situação de Funcionamento Atual: Ativo, Duração: 18 meses, Quantidade de vagas: 30 vagas, Dados do Coordenador - Nome: Elismara Aparecida Perdum, Endereços de Oferta da Especialização: Municípios de Picos/PI, Serra Talhada/PE, Paulo Afonso/BA, Araripina/PE e Jacareí/SP \(<](https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MjY4OA==/93916316abe23148507bd4c260e4b878/NDQwMTE=>=>);</p>
</div>
<div data-bbox=)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 386 ORDINÁRIA DE 12/08/2022

cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MjY4OA==/
93916316abe23148507bd4c260e4b878/NzA3NzM=>).

Considerando que as duas turmas de Petrolina/PE não fazem parte dos endereços de Oferta da Especialização, e ainda que uma turma iniciou o curso antes da Data de Início do funcionamento dos demais locais de cursos ativos, conforme consta no e-MEC.

Considerando que no Formulário B, com relação aos cursos oferecidos em Serra Talhada e Araripina, em Pernambuco, o mesmo não traz as informações do referido curso e sim de um outro com relação à: a) Integralização em períodos letivos: Período mínimo e Período máximo; b) Número de vagas oferecidas por período letivo; e c) Número de vagas oferecidas por período letivo (fl. 194), e com relação ao curso oferecido em Jacareí/SP, o número de vagas oferecidas por período letivo é de 80 alunos e não corresponde ao número informado no curso cadastrado no e-MEC (fl. 245).

Considerando que os conteúdos programáticos do curso (fls. 214 a 223 e 255 a 263) não atendem plenamente os objetivos (fls. 213 e 254), em função da Decisão Plenária PL-2087/2004 do CONFEA, que estabelece os conteúdos formativos "a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico". Assim, os cursos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I da referida Decisão Plenária, ou seja, 360 horas contemplando somente os conteúdos formativos.

Considerando que no Projeto Pedagógico do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu: a) o coordenador do curso não é o mesmo que consta no e-MEC (fls. 214 e 255); b) na infraestrutura não consta laboratório para as atividades práticas das disciplinas e nem a relação de equipamentos disponíveis aos alunos (fls. 225 e 226; 265 e 266); e c) não consta o Mini-curriculum do Corpo Docente: do Coordenador e dos Professores (fls. 222 e 223, 263 e 264).

Considerando que na cópia do modelo do Certificado consta duração de 624 horas para o Curso, (fls. 268), que não corresponde ao que consta no Projeto Pedagógico (fls. 214 e 255) e no e-MEC.

Considerando o documento enviado ao Gerente do DAC II, no qual informa que os cursos oferecidos no Estado de Pernambuco, para as turmas de: Petrolina - período: abril/2016 a abril/2018, Petrolina - período: setembro/2017 a agosto/2019, Talhada - período: fevereiro/2018 a março/2020 e Araripina - período: março/2018 a abril/2020, que de acordo com o § 1º do Art. 7º da Resolução nº 1.073/16, a análise e referendo é realizada pelas câmaras competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso (fls. 228), e a interessada foi oficializada do conteúdo do referido documento (fls. 230).

VOTO:

Em observância aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica, com base nos documentos apensados no referido processo e no parecer, solicito a CEEA:

1) A revogação Decisão CEEA/SP no 235/2016 - Processo C-286/2015, uma vez que não foi definido turma;

2) Manter a Decisão CEEA/SP no 164/2018 - Processo C-286/2015, ou seja, manter cadastramento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Faculdade INESP - Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa para o curso oferecido em Jacareí/SP, para a turma com início em março/2018 e término 2019. Destaco que em consulta realizada no site do MEC:

<<https://emec.mec.gov.br/>>, em 06 de dezembro de 2021, verifica-se que o referido curso encontra-se em Situação de Funcionamento Atual: Desativado;

3) No caso da emissão da Certidão de Inteiro Teor, constar que o interessado não tem responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para feito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, uma vez que os conteúdos programáticos do curso não atendem plenamente os objetivos estabelecidos para o curso, ou seja, o curso não totaliza plenamente às 360 horas nos conteúdos formativos Decisão Plenária PL-2087/2004 do CONFEA, que estabelece os conteúdos formativos "a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 386 ORDINÁRIA DE 12/08/2022

Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico". Assim, os cursos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando os conteúdos formativos citadas no inciso I da referida Decisão Plenária, vigente à época.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 386 ORDINÁRIA DE 12/08/2022**II - PROCESSOS DE ORDEM PR****II . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	PR-205/2021 <i>LUCAS FERREIRA DO NASCIMENTO CONEGLIAN</i>
	Relator PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em dezembro de 2020, em razão do protocolo nº 134320 (fls. 02/05), onde o profissional solicita a anotação de curso de capacitação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais,

4.O profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lucas Ferreira Coneglian solicita anotação do título e atribuição para o curso de capacitação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Escola de Engenharia de Agrimensura, mantida pela Sociedade Civil Educacional e de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia.

5.Para tanto, o processo é instruído com: requerimento (fls. 02/03) onde solicita anotação de curso e atribuições profissionais para Georreferenciamento de Imóveis rurais; certificado do curso de capacitação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fls. 04) cursado de 02/02/18 a 29/07/18; histórico escolar (fls. 04 verso); taxa (fls. 05); situação de registro do profissional no Crea-SP (fls. 39) e comunicações com a instituição de ensino com confirmação da veracidade do certificado (fls. 19/35).

6.A UGI aponta a solicitação do profissional, as ações realizadas, inclusive com passagem do processo pela CEEA do CREA-SP (Decisão CEEA/SP nº 167/2021) solicitando ação junto ao CREA-BA, e os documentos reunidos (fls. 38), o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e manifestação.

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEA/SP a análise sobre a anotação no Crea-SP do título e atribuição profissional referente ao curso de capacitação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado nas Escola de Engenharia de Agrimensura, Salvador – BA.

9.O CREA-BA informa que as atribuições do curso são “assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR”.

10.A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.

11.VOTO

12.Anotar no registro do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian, o curso de Capacitação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Escola de Engenharia de Agrimensura, mantida pela Sociedade Civil Educacional e de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia, com as atribuições informadas pelo CREA-BA, com a emissão da respectiva Certidão de inteiro teor.